RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.286 - RS (2019/0131807-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO
ADVOGADOS : FULVIO MACHADO PIOVESAN - RS037428
BRUNO FRAGA HALBERSTADT - RS086845

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de Formigueiro ajuizou ação declaratória, que possui como valor da causa o montante aproximado de R$ 418.117,00 (quatrocentos e dezoito mil, cento e dezessete reais), objetivando obrigar a União a incluir no Fundo de Participação dos Municípios os valores de multa arrecadados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei n. 13.254/2016.

Após sentença que julgou procedente o pleito elaborado na exordial, a União interpôs apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, restando consignado o entendimento de que é devido o arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da União, em consonância com o princípio da causalidade, tendo em vista que a publicação da MP n. 753/2016 teve como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO. MP 753/16. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Frente ao princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, ao publicar a MP 753/16, retirou o interesse de agir, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.
>
> 2. Mantidos os honorários ?xados na sentença, em 8% sobre o valor da causa.
>
> 3. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, UNIÃO interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 85 e 1.022 do CPC/2015 e 8º da Lei n. 13.254/2016.

Inicialmente, a recorrente aduz que o Tribunal de origem, a despeito da interposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca da ilegalidade de condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seguida, a recorrente sustenta que é indevida a condenação da União em honorários sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que o direito pleiteado pelo Município na presente ação judicial somente foi posteriormente concedido pela edição da Medida Provisória n. 753/2016.

É o relatório. Decido.

Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da ilegalidade da condenação da União em honorários sucumbenciais, verifica-se não assistir razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pela recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE.

> AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.
>
> 2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.
>
> 3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

No que concerne à suposta violação dos arts. 85 do CPC/2015 e 8º da Lei n. 13.254/2016, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 182, ao ponderar acerca da aplicação do princípio da causalidade, consignou que "frente ao princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, ao publicar a MP 753/16, retirou o interesse de agir, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.".

Dessa forma, verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca da aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada na origem para 11% (onze por cento), sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator